



Jurisprudência Cível

CONCORDATA — SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Restituição em concordata; cotas em conta de participação; dissolução a sociedade de participação, com a concordata recebe o subscritor, a sua parte como quirografário.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.688

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara

Durval Sampaio *versus* Consórcio Brasileiro de Imóveis, Engenharia, Comércio e Indústria.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.688, sendo Agravante Durval Sampaio e, agravada, Consórcio Brasileiro de Imóveis, Engenharia, Comércio e Indústria.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em negar provimento ao recurso. Custas como de lei.

E o faz, integrando neste o parecer lançado a fls. 46/47, pelos próprios fundamentos da decisão de que se recorreu (fls. 36 e fls. 51 verso) e considerações aduzidas ao aludido parecer, que adota como razão de decidir (Ato Reg. n.º 12, art. 35 e §§), inclusive quanto à exposição dos fatos.

Rio, 10 de dezembro de 1969.

(a) Desembargador *Roberto Medeiros*, Pres.

(a) Desembargador *J. J. de Queiroz* — Rel.

(a) Desembargador *Eduardo Jara*.
Ciente, em 17 de dezembro de 1969

— (a) *Paulo Dourado de Gusmão* —
7.º Procurador da Justiça.

PARECER DE FLS. 46

Devolução de valores investidos em sociedades em conta de participação, ora em concordata. Funda-se no art. 76 da Lei de Falências o pedido. Deram os pleiteantes NCr\$ 13.000,00 e receberam 1.300 quotas de tal sociedade. Pelo que dispõe a Lei de Falências, tanto mercadorias como dinheiro podem ser devolvidos. Resta saber se, havendo investimento, ou seja, no caso de aquisição de quotas de uma sociedade, ocorrendo falência ou concordata, há lugar para a devolução. A questão é controvertida. A nosso ver, os agravantes, denominados “participantes” nos contratos de aquisição de quotas, participaram da sorte da sociedade, motivo por que estavam sujeitos aos riscos do negócio. Aplicaram dinheiro em um negócio, ou seja, em uma empresa; no momento em que falha o empreendimento não podem ter sorte diferente dos demais credores.

Os agravantes (participantes) estavam sujeitos às vicissitudes do empreendimento: se deu prejuízo, como no presente caso deu, não podem reclamar a devolução, através de simples restituição, do que deram por ser inerente

a tal empreendimento o risco, e quem, investe sabe que corre o risco de sofrer prejuízo. No campo dos negócios, lucro não é resultado certo, mas provável, havendo sempre nesse terreno a possibilidade de prejuízo. Os agra- vantes estavam assim sujeitos aos aza- res do negócio. Falhou, são meros cre-

dores quirografários. O caminho que lhes resta é o da habilitação, aliás de- terminada pela sentença recorrida, que deve ser confirmada.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1969.

(a) *Paulo Dourado de Gusmão* — 7.º Procurador da Justiça.

NULIDADE DE CASAMENTO DE BRASILEIRO CELEBRADO POR CÔNSUL ESTRANGEIRO

É inexistente o casamento de brasileira com estrangeiro, celebrado no Brasil pelo cônsul estrangeiro.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 67.936

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Juízo da 6.ª Vara de Família *versus* Jorge Antônio Picerno Jimenez e Jus- sara Inaiah Corrêa Guerra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 67.936, em que é apelante o Juízo da Sexta Vara de Família e são apelados — Jorge Antônio Picerno Jimenez e Jussara Inaiah Corrêa Guerra:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1 — Os apelados matrimoniararam-se no Brasil pelo cônsul do Panamá, da nacionalidade do noivo.

Pretende agora, a mulher obter a declaração de nulidade do casamento, sob a alegação de haver a solenidade

sido celebrada por autoridade incompete- te.

A ação foi julgada procedente, ha- vendo o ilustre Dr. Procurador opinado pelo desprovimento da apelação inter- posta de ofício.

2 — O recurso, realmente, não me- rece acolhimento.

O cônsul estrangeiro, nos têrmos do art. 7, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, só tinha competência para casar pessoas de sua nacionali- dade, de modo que houve notória exor- bitância da autoridade consular ao matrimoniar brasileira.

A soberania dêste Estado foi, ade- mais, notòriamente afrontada pela au- toridade estrangeira que, por isso, agiu, no caso, como simples particular, desinvestida de qualquer parcela ju- risdicional.

O casamento, portanto, deve ser ha- vido como inexistente, pouco importan- do que, na inicial, o pedido haja sido de decretação de nulidade, pois a pre- tensão, expressa impròpriamente, foi de ser o casamento considerado como não realizado.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1970.

Des. *Luis Antônio de Andrade*, pre- sidente e vogal — Des. *Graccho Auré- lio*, relator — Des. *Bulhões Carvalho*, revisor.

CESSÃO DE LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI DE LUVAS

Nula é a cláusula impeditiva de cessão de locação regida pela lei de luvas, se o cessionário é o ad-

quirente de fundo de comércio ex- plorado pelo cedente.

Válida é a cláusula que limita a